



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
Curso de Direito

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A ILEGALIDADE
DO BANCO DOS RÉUS**

Joel Paulo Batista da Silva
Matr.: 0011327/1

Fortaleza - CE
Dezembro, 2008

JOEL PAULO BATISTA DA SILVA

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A ILEGALIDADE
DO BANCO DOS RÉUS**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Leandro Duarte Vasques e orientação metodológica da professora Tereza Monnica Xavier Bacelar de Carvalho.

Fortaleza - Ceará
2008

JOEL PAULO BATISTA DA SILVA

O TRIBUNAL DO JÚRI E A ILEGALIDADE DO BANCO DOS RÉUS

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. nº R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 17 de dezembro de 2008.

Leandro Duarte Vasques, Ms.
Prof. Orientador da Universidade de Fortaleza

Vicente Alfeu Teixeira Mendes, Ms.
Prof. Examinador da Universidade de Fortaleza

Eugênio Duarte Vasques, Esp.
Prof. Examinador da Universidade de Fortaleza

Tereza Monnica Xavier Bacelar de Carvalho, Ms.
Profa. Orientadora de Metodologia

Profª. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

À minha doce mãe,
Pelo amor e ternura sem fim.

Ao meu pai,
Por ter me ensinado que nas minhas veias
devem correr somente o sangue da dignidade e
da honestidade.

Aos meus irmãos,
Por estarem comigo nos momentos difíceis.

Ao meu filho,
Por ter me ensinado o sentido do amor paterno

AGRADECIMENTOS

Ao professor Leandro Duarte Vasques, por aceitar a árdua tarefa de orientação.

À professora Tereza Monnica, pela paciência e dedicação dispensadas na orientação metodológica desta pesquisa monográfica.

Ao prof. Eugênio Duarte Vasques e ao prof. Vicente Alfeu Teixeira Mendes, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Ao Dr. José de Sousa Alencar Neto, defensor público de idoneidade moral indubitável, que em muito contribuiu para o meu aprendizado na militância criminal.

Aos fiéis amigos: Silvano e Tatiane, por nunca terem me abandonado nos momentos sofridos que já passei.

Em especial, à querida Aline Abreu, um anjo de pessoa, que incansavelmente sempre esteve ao meu lado contribuindo para a elaboração desse trabalho monográfico.

Ousar lutar, ousar vencer.

Capitão Lamarca

RESUMO

Inicia-se o presente trabalho fazendo uma abordagem histórica do surgimento do Tribunal do Júri, dando ênfase a sua origem no Brasil. Identifica-se a sua competência, indicando quais crimes são processados e julgados por este instituto da justiça. Mostram-se quais princípios constitucionais dão supedâneo ao Tribunal do Júri, destacando, assim, o princípio da presunção de inocência, princípio da reserva legal, do contraditório e ampla defesa, dentre outros. Analisa-se o procedimento adotado para o processo e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, mostrando o caráter bifásico deste procedimento, estudando as suas fases: sumário da culpa e plenário. Por fim, expõe-se o tema de maior valia do nosso estudo: a ilegalidade do Banco dos Réus, essa posição isolada e humilhante em que o réu é exposto ao ridículo diante do plenário, no dia do julgamento. Demonstram-se os princípios constitucionais que este execrável instituto do Tribunal do Júri viola, retirando do réu sua dignidade como pessoa humana.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Banco dos Réus. Procedimentos do Júri. História do Júri.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O SURGIMENTO HISTÓRICO DO JÚRI	11
1.1 O júri no Brasil.....	14
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADSTRITOS AO JÚRI.....	22
2.1 Princípio da Legalidade.....	23
2.2 Princípio do Contraditório.....	24
2.3 Princípio da Ampla Defesa	25
2.4 Princípios da Reserva Legal.....	26
2.5 Princípios do Juiz Natural	27
2.6 Princípio da Presunção de Inocência.....	28
2.7 Princípio da Oralidade.....	29
2.8 Princípios do Devido Processo Legal.....	30
3 PROCEDIMENTOS DO JÚRI	32
3.1 <i>Judicium accusationis</i>	33
3.2 <i>Judicium causae</i>	37
4 A ILEGALIDADE DO BANCO DOS RÉUS	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICE	58

INTRODUÇÃO

O julgamento pelo Tribunal do Júri é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, sendo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

É um instituto da justiça de grande participação popular, em que cidadãos legitimados pelo o Estado julgam cidadãos que, por algum infortúnio da vida, cometeram crime de competência do júri. São iguais julgando iguais, daí sua feição democrática.

Enraizado no ordenamento jurídico pátrio e apoiado pela nossa Carta Magna de 1988, o Júri, como instituto de direito fundamental e instrumento democrático da justiça, tem sua relevância para a sociedade e deve ser aprimorado e retirado todos os vícios e arbitrariedades presentes, como por exemplo, a figura do Banco dos Réus, pois assim se tem um julgamento justo, livre de preconceitos e decisões tendenciosas.

Portanto, argüi-se neste trabalho a maior violação constitucional no Tribunal do Júri, em face da situação vexatória e aviltante que o cidadão é exposto diante de uma platéia, muitas vezes famélica por condenação.

Trata-se do cenáculo do Banco dos Réus, um instrumento execrável e medieval de negação do princípio de presunção de inocência, uma posição isolada e humilhante em que o réu fica no Tribunal do Júri, distante do seu advogado, violando assim todos os princípios constitucionais que garantem ao cidadão a sua dignidade como pessoa humana.

Julga-se relevante a abordagem sobre a instituição do Tribunal do Júri e a constitucionalidade do Banco dos Réus, em face da importância dessa instituição para toda a sociedade que deposita confiança em seus julgados.

Pedro Lessa (2000) asseverava que se um dia tivesse a infelicidade de cometer um crime, queria ser julgado pelo o júri popular, porque acreditava ser o único tribunal que pode fazer-lhe verdadeira justiça.

Inconformado com a existência do Banco dos Réus, figura que macula e influencia os julgamentos do júri, por violar vários princípios constitucionais adstritos a esta instituição, entende-se válido discutir sua lisura em nossos julgamentos.

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri, o primeiro a plenitude de defesa, em seguida, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Respeitando esses princípios que norteiam a organização do Tribunal do Júri, o legislador ordinário disciplinou, nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, esse instituto.

Este trabalho monográfico tem como objetivo analisar o Júri e a ilegalidade do Banco dos Réus, compreendendo qual a constitucionalidade desse instituto no que se refere aos princípios fundantes de uma ordem jurídica garantidora dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Objetivou-se também entender quais princípios constitucionais são afetados pelo o Banco dos Réus e discutir quais mecanismos pode-se utilizar para questionar a presença desse malogrado instituto.

Utilizou-se neste trabalho, para alcançar os objetivos, a metodologia de caráter bibliográfico, baseando-se os estudos em análise da literatura já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e até disponibilizada na internet.

Iniciou-se o trabalho fazendo uma abordagem histórica do surgimento do Tribunal do Júri, dando ênfase a sua origem no Brasil. No segundo capítulo, mostram quais princípios constitucionais dão supedâneo ao Tribunal do Júri, destacando, assim, o princípio da presunção de inocência, princípio da reserva legal, do contraditório e ampla defesa, dentre outros.

No terceiro capítulo, analisam-se o procedimento adotado para o processo e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, mostrando o caráter bifásico desse procedimento, tudo sob a óptica do novel procedimento estabelecido pela Lei 11.689, de 9 de junho de 2008.

Por derradeiro, no quarto e último capítulo, expõe-se o tema de maior valia do nosso trabalho: a ilegalidade do Banco dos Réus, essa posição isolada e humilhante em que o réu é exposto ao ridículo, diante do plenário, no dia do julgamento. Demonstram-se os princípios constitucionais que este execrável instituto do Tribunal do Júri viola, retirando do réu sua dignidade como pessoa humana.

1 O SURGIMENTO HISTÓRICO DO JÚRI

Inexiste entendimento pacífico entre os doutrinadores quanto à origem do Tribunal do Júri, pois muitas teorias existem. Alguns acreditam que a sua origem está na cultura Judaica do antigo Egito, outros detectam sinais desse instituto na Grécia, berço da democracia. Em Roma, também há indícios de sua origem, difícil é definir onde e quando esse instituto democrático foi criado. Autores contemporâneos que se dedicam ao tema acreditam que tudo se iniciou na Inglaterra.

Vislumbram-se seus primeiros registros na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte Três em vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses Tribunais tinham competência para julgar crimes puníveis com a pena de morte, sendo seus membros escolhidos entre padres, levitas e os principais chefes de Israel.

Na cultura Judaica do antigo Egito, o livro Pentateuco, organizado por Moisés, disciplinava normas que regiam o funcionamento do Tribunal de Julgamento Mosaico, razão pela qual estudiosos, como o professor Arthur Pinto da Rocha (1991, p. 9), acreditam na origem Mosaica do Júri:

As leis de Moisés ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos Tribunais. Na velha legislação Hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

O réu tinha liberdade para defender-se, inclusive, de falsas testemunhas, além de ser proibida a realização de interrogatórios ocultos. Protegia-se dessa forma aquilo que hoje chamamos de direitos humanos. Nesse diapasão, os julgamentos eram realizados em praça pública, em que se dava publicidade dos seus atos.

Os Tribunais eram subdivididos em Ordinário, O Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho d' Israel, havendo entre eles hierarquia. Abelardo da Silva Gomes ensina que o Tribunal Ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um

deles e estes escolhiam o terceiro. Era possível a via recursal quando derrotado no Tribunal Ordinário, pois cabia recurso para o Pequeno Conselho dos Anciãos e deste para o Grande Conselho d' Israel. Numa clara demonstração de que poderiam as decisões dos Tribunais Ordinários, em razão de erro ou má aplicação da pena, serem reformadas.

Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida (1998, p. 147), entretanto, defendem que o Tribunal do Júri originou-se na cultura grega:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.

Na Grécia o sistema de Tribunais era subdividido em dois importantes órgãos: o Tribunal Popular a Heliéia e o Areópago.

A Heliéia era o principal colégio de Atenas e julgava causas públicas e privadas, seus membros, os heliastas, eram escolhidos por sorteios anuais entre os cidadãos atenienses, dentre os quais não participavam escravos, mulheres, bem como aqueles que não tiverem título de cidadão. O Areópago era o mais antigo Tribunal Criminal de Atenas e tinha competência para julgar as causas referentes a crimes de sangue, homicídios premeditados e sacrilégios.

As sessões de julgamento eram conhecidas como Diskasterias, onde os diskastas, ou seja, os jurados, decidiam por votação secreta a resolução do litígio após a oitiva dos litigantes.

O Júri ateniense, diferentemente do Júri atual, funcionava da seguinte maneira: cada litigante discursava uma única vez, podendo apresentar testemunhas, normalmente eram amigos e parentes, sendo interrompido apenas para esclarecimentos dos dikastas a quem era dirigido o discurso; logo após, estes procediam a votação. Havia a presença de um magistrado que, entretanto, não poderia intervir na sessão.

O Processo Penal Romano desenvolveu-se em três períodos: Processo *Comicial*, Acusatório e o da Cognitione Extra Ordenem. A fase *Comicial* apresentava dois tempos diferentes. No início, havia o procedimento inquisitório, marcado pela informalidade e

fundado na cognição do órgão persecuidor, em que a coerção era usada sem que houvesse limites. Posteriormente, ocorreu o procedimento *inquisitio*, em que a coletividade era o órgão julgante decidindo pelos próprios interesses e elegendo agentes estatais para tanto.

O período Acusatório expressava-se pelas *quaestiones perpetuae*, onde o Estado se considerava a vítima e impedia a acusação feita pelo particular. Neste período vislumbra-se a essência do princípio da legalidade e os primeiros atos que se assemelham ao Tribunal do Júri.

O terceiro período da *Cognitio extra ordinem* caracterizou o procedimento penal, *ex officio*, ou de ofício, com o retorno de cognição espontânea, que em muito sobrepujava o procedimento das *quaestiones*.

Ao concluir e defender que a instituição do Júri encontra sua origem nas *quaestiones perpetuae*, Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12) observa que o Júri brasileiro, ainda hoje, opera de forma muito aproximada ao sistema romano, identificando inúmeras coincidências:

- a) idêntica forma de recrutamento dos jurados;
- b) mesma denominação dos componentes do órgão julgante popular – Jurados;
- c) formação deste mediante sorteio;
- d) recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação;
- e) juramento dos jurados;
- f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não;
- g) decisão tomada por maioria de votos;
- h) soberania do veredicto;
- i) peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e
- j) até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.

A maioria dos doutrinadores entende que a origem do Júri tem assento na Inglaterra, no ano de 1215, com a extinção do “Juízo de Deus” e dos Ordálios pelo Concílio de Latrão, este instituiu o Tribunal do Povo que se consolidou em toda a Europa Continental no século XVI.

O Concílio de Latrão foi o marco de novos procedimentos no sistema penal, curiosamente, foi influenciado e incentivado pela própria Igreja, que proibiu a participação dos clérigos nos Ordálios, o que, por consequência, impedia a sua realização. Ocorre que o novo método, isto é, o processo por inquérito, era o meio mais eficaz para a Igreja caçar os hereges, tanto é que, para compensar a extinção do Juízo de Deus, ela autorizou a prática de tortura, por meio da bula do papa Inocêncio IV, em 1252, transformando a confissão na “rainha das provas”.

O Tribunal do Povo divergia quanto a sua composição do “Juízo de Deus”, embora ambos dotados de substrato religioso, fazia-se referência aos doze apóstolos, pois este era o

número de seus membros. Estava presente a Máxima: eu sou o caminho, a verdade e a vida, acima de mim não existe nenhuma outra verdade.

A origem mística, mítica e o caráter religioso estão bem presentes na fórmula inglesa do Júri, onde há a expressa invocação de Deus, pois a expressão Júri, descendente do inglês *jury*, vem de juramento e a invocação a Deus por testemunha, consistindo assim no antigo julgamento de Deus que restabelecia ou se mantinha reformado: reafirmando o brocardo *vox populi, vox Dei* (a voz do povo, a voz de Deus).

Após o início do Júri na Inglaterra, este migrou para o continente europeu, mais precisamente para a França com a Revolução de 1789, mas a instituição não foi recebida por todas as nações (Holanda e Dinamarca resolveram não adotá-la). Já na França disseminou-se por todo o continente. Naquele tempo, atribuiu-se a um juiz togado o direito de dizer se o réu devia ou não ser submetido ao crivo do julgamento popular.

1.1 O júri no Brasil

Em 18 de julho de 1822, o príncipe regente D. Pedro, mediante lei, acolheu o pedido de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro para a criação do Tribunal do Júri. Antes da lei que instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, conhecia-se um Júri refém dos ditames previstos nas Ordenações Filipinas, que em quase nada divergia das suas antecessoras históricas, Manuelinas e Afonsinas. Assim expõe Ricardo Vital de Almeida (2002, p. 29):

O Brasil conheceu o Júri ainda sujeito às Ordenações Filipinas, sem o que se pode nomear como um quadro evolutivo dos processos e práticas jurídicas, perante suas antecessoras históricas, Manuelinas e Afonsinas, refletindo mais a vaidade de sucessões reais do que exatamente um curso de civilização daquela parcela do ‘mundo em europeização’.

Curiosamente, o Júri surgiu no Brasil, não com o escopo de julgar os crimes graves contra a vida, pois sua competência era exclusiva para julgar crimes tipificados de imprensa, permitindo recurso apelatório somente para o príncipe, como ele dizia: “para minha real clemência”. Tudo estabelecido na lei que o instituiu.

O Tribunal do Júri era formado por 24 homens, reconhecidos como bons, honrados, inteligentes e patriotas, competindo as suas nomeações aos corregedores e aos ouvidores do crime. Muitas críticas surgiram no tocante ao caráter democrático desse Júri, pois somente eleitores poderiam exercer essa função, ocorre que, naquela época, para adquirir o *status* de

eleitor, o cidadão deveria ter um patrimônio significativo, isto é, renda líquida anual de 200 mil réis, proveniente de bens ou de emprego, pertencendo assim, às camadas sociais dominantes.

A semente da democracia no Júri é a representatividade social, motivo a que imputa este instituto caráter democrático. São iguais julgando iguais, entretanto, numa sociedade escravocrata, em que os escravos eram tidos como coisas e a maioria da população é desprovida de recursos financeiros, não havia nesse Júri o vetor democrático.

Existia o preconceito social, pois somente cidadãos das camadas sociais mais abastadas poderiam ser jurados. Eram desiguais julgando desiguais, maculando, dessa forma, a essência democrática do Tribunal do Júri.

Em 25 de março de 1824, entra em vigor a Constituição Imperial, nosso primeiro texto constitucional, o Júri foi disciplinado na seção do Poder Judiciário, Dos Juízes e Tribunais de Justiça, pois colocava os jurados como integrantes desse poder e, ainda nessa seção, ampliou a sua competência na esfera criminal e permitiu o julgamento de alguns fatos na órbita do direito civil.

Desse modo expressamente previa o artigo 151 da Constituição em apreço: “O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão logar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem”.

O artigo 152 dessa Constituição determinava que aos jurados cabia o julgamento dos fatos e aos juízes a correta aplicação da lei, senão vejamos: “Os jurados pronunciam sobre o *facto*, e os juízes applicam a lei”

Tutelada pela Carta Magna Imperial, surgiu a lei de 20 de setembro de 1830, inovando a estrutura do Tribunal do Júri, criando o Grande e o Pequeno Júri. O primeiro era formado por vinte e três jurados que decidiam, através de árduos debates, a procedência da acusação feita ao réu. O segundo era formado por doze outros jurados, que decidiam sobre o mérito da acusação, após ser confirmado pelo Grande Júri que o réu deveria ser julgado pelo o Conselho de Sentença.

O Código de Processo Criminal entrou em vigor em 29 de novembro de 1832, ditando normas para a aplicação do Código Criminal de 1830. Ampliou a competência do Tribunal do Júri aproximando-se à do Júri inglês, norte-americano e francês, julgando a grande maioria

dos crimes e o *habeas corpus*, para serem concedidas a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.

Outra inovação do Código foi a concessão de maiores poderes aos juízes de paz, que poderiam prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações, isto é, crimes de menor potencial ofensivo cuja censurabilidade social não é tão significativa. Outro poder atribuído a esses juízes é a responsabilidade em decidir, depois de proceder às diligências, inquirições, interrogatório, em síntese, aos atos da formação da culpa quanto à procedência ou não da denúncia ou da queixa a ele diretamente apresentada, pronunciando ou não o indiciado.

O Código supracitado, nos artigos 248 *usque* 253, confirmou e consagrou a alteração feita ao Tribunal do Júri pela a lei de 20 de setembro de 1830. Deu ao Grande Júri o nome de Júri de Acusação e ao Pequeno Júri o nome de Júri de Sentença, corroborando com esse entendimento aduz o artigo 248 do Código de Processo Criminal:

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, pora a votos a questão seguinte:
 Procede a accusação contra alguém?
 O Secretário escreverá as respostas pelas fórmulas seguintes:
 Jury achou materia para accusação contra F. ou F.
 O Jury não achou matéria para accusação.

A Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo o Decreto nº 120, de 1842, foi um verdadeiro atentado contra a instituição do Júri, direitos até então conquistados foram suprimidos, demonstrando o lado ditatorial e autoritário do Império, aliás, Júri não combina com ditadura, funciona como uma mistura heterogênea entre água e óleo.

A História ensina, sempre que surge um Estado ditatorial, este logo modifica o Júri restringindo a participação popular e ampliando a sua intervenção nos atos praticados neste instituto símbolo da democracia, ou seja, retira da esfera da cidadania e sufoca com o poder autoritário estatal.

Pactuando com o nosso entendimento, a lei supracitada extinguiu o Grande Júri ou Júri de Acusação, criando os chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais com atribuições judiciárias passando a exercer a função do Grande Júri, isto é, decidir quanto à procedência ou não da pretensão acusatória. Ocorre que essas autoridades policiais eram nomeadas pelo o imperador ou pelos presidentes das províncias dificultando dessa forma um julgamento desfavorável à Corte.

Outra modificação de grande repercussão negativa dessa lei foi no tocante ao número de votos exigidos para condenação do réu, principalmente quanto à decretação da pena de morte, pois, antes, exigia-se a unanimidade de votos para a aplicação da pena capital, com o advento dessa lei, careciam apenas duas terças partes dos votos para sua decretação, sendo que as outras decisões poderiam ser por maioria absoluta e, se houvesse empate, deveria ser adotada a decisão mais favorável ao réu, ou seja, aplicava-se o princípio *in dubio pro réu*. É salutar descrever o artigo 66 da referida lei, *in verbis*:

Art. 66. A decisão do Jury para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as demais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favorável ao acusado.

A Lei 562, de 2 de julho de 1850, retirou da competência do Tribunal do Júri alguns crimes de sua alçada. Citam-se: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e retirada de presos, além de bancarrota.

O tempo urgiu e houve uma nova reforma no Código de Processo Criminal do Império, em 20 de setembro de 1871, com o advento da Lei nº 2.033, regulamentada pelo o Decreto 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano. A alteração mais significativa foi a extinção das atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, transferindo essa atribuição para a competência dos juízes de direito das comarcas.

Ficou separado, dessa forma, as funções da polícia das funções do Poder Judiciário. Ficando responsáveis as autoridades policiais pelo recém-criado inquérito policial, daí a origem dessa peça inquisitorial.

A reforma acima manteve a divisão territorial em distrito de relação, comarcas, termos e distrito de paz, classificando as comarcas em gerais e especiais, bem como restabeleceu a competência do Tribunal do Júri para os crimes retirados pela a Lei 562 de 1850, pois haviam passados para a competência do juízo singular.

Com a proclamação da República, o Júri foi regulamentado pelo o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal e criando o Júri Federal, este teria como presidente o juiz da respectiva seção e era composto por 12 jurados, selecionados dentre os trinta e seis do corpo de jurado estadual da comarca, suas decisões eram tomadas por maioria de votos, sendo que o empate resolveria a favor do réu.

Em sua obra, Frederico Marques (1997, p. 20), discursando sobre o Júri Federal, ensina:

A Lei Federal nº 221, de 20 de novembro de 1894, tornou o corpo de jurados federais menos dependentes do corpo de jurados estaduais da comarca (art. 11 da lei 221); e a lei federal nº 515, de 3 de novembro 1898 excluiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, atribuindo-os ao Juiz da seção. Finalmente, todas essas reformas foram consolidadas pelo decreto federal nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, O Código de Processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumeraram-se, então, todos os casos de competência do júri.

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição da república, esta divergindo da Carta Magna Imperial, pois colocou o Júri dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da Declaração dos Direitos.

No artigo 72 § 31, da Constituição supracitada aduzia que era mantida a instituição do Júri, a expressão “mantida a instituição do Júri” foi tema de acirrados debates doutrinários, pois alguns operadores do direito, dentre eles, Rui Barbosa, entenderam que leis posteriores não poderiam alterar a sua essência, caso existissem, seriam inconstitucionais.

Carlos Maximiliano discordava desse entendimento. Para ele não fazia sentido compreender a palavra manter como impondo o *status quo*, isto é, o processo vigente de 1889, a intenção da Constituição era apenas salvar o Júri, já bastante atacado pelos criminalistas da escola positiva de Ferri e Garofalo, assim, esse foi também o entendimento do Supremo Tribunal Federal que dirimiu a discussão.

Inspirada no modelo alemão surge a Constituição de 16 de julho de 1934, tida como um verdadeiro retrocesso, uma vez que retirou o Júri da seção da Declaração dos Direitos, prevista na constituinte de 1891, e o remeteu para o capítulo do Poder Judiciário. Dessa forma, o Tribunal do Júri saiu do âmbito da cidadania para o recinto do Estado.

Como já ventilado acima, Júri não combina com ditadura, por isso, mais uma vez o Júri sofreu um grande golpe, digo, o mais violento golpe, quando Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, inicia o Estado Novo, implantando um regime ditatorial e perverso que perseguia e torturava aqueles que o contrariasse. Com o advento da Constituição de 1937, acreditava-se que o Júri havia sido extinto, pois não fazia sequer uma referência a este instituto.

Somente com o Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, teve o Júri a sua regulamentação com uma deplorável modificação: retirava a soberania dos veredictos dos

jurados, podendo o Tribunal de Apelação aplicar a pena justa ou absolver o réu. É o que determinavam os artigos 92 e 96 desse decreto:

Art. 92. A apelação somente pode ter por fundamento:

a) [...]

b) Injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

[...]

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, que no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Júri nenhum apêio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

O decreto supradito inovou formando o Conselho de Sentença com 7 jurados, escolhidos pelo juiz entre pessoas das classes sociais mais abastadas, sendo vedada a comunicação entre eles, não mais permitindo a discussão na sala secreta. Este Conselho tinha competência para julgar os crimes de homicídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, infanticídio, suicídio, morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, latrocínio e a tentativa de roubo.

A redemocratização do país com a nova Constituição de 1946 deu ao Tribunal do Júri uma nova roupagem jurídica, pois foi reintroduzido no Título IV, Capítulo II, referente aos “DIREITOS” e às “GARANTIAS INDIVIDUAIS”, e restabelecida sua soberania, impedindo o Tribunal de Apelação de reformar os veredictos dos jurados.

Ficou estabelecida a competência *ratione materiae*, permitindo somente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Impediu julgamentos desprovidos de sigilo de votações e determinou a necessidade de um número ímpar de jurados. O artigo 141, § 28, da Constituição em apreço, assim aduzia, *in verbis*:

É mantida a instituição do Júri, com organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição outorgada de 1967, tutelada pelo o regime ditatorial, conservou, basicamente, a redação do artigo 141, parágrafo 28, da Carta de 1946, disciplinando o Tribunal do Júri, no seu artigo 150, parágrafo 18: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no Julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Constituição em apreço manteve o Júri no que ele tinha e tem de mais fundamental, essencial: a soberania e a competência material para julgar os crimes dolosos contra vida

(tentados e consumados), mas a história iria mostrar o contrário, afinal, Júri não combina com ditadura. Reduziu sensivelmente a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias. A Declaração de Direitos aparecia depois da Organização do Estado.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que até hoje se discute se ou não uma nova Constituição, o Júri restou disciplinado da seguinte forma: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Percebe-se que foi omitida do texto a expressão “soberania do júri”, esse fato gerou calorosas discussões, pois se acreditava no fim da soberania do Tribunal do Júri.

Diante desse fato, muitos alegaram que estava suprimida a soberania dos veredictos, mas vários julgados entenderam que não se compreende a Instituição do Júri sem ser soberana, e que o dispositivo na Emenda Constitucional não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação, como não houve qualquer regulamentação posterior do Tribunal do Júri, ele continuou com a mesma organização definida pelo Código de Processo Penal.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, surgia o Estado Democrático de Direito após 24 anos de repressão, tortura e violação dos direitos humanos. Volta-se a pensar, a refletir, a criticar, a expressar opiniões e readquirir a liberdade de imprensa.

Neste novo horizonte democrático, o Júri também sofreu influência, pois a atual Constituição Federal reconheceu definitivamente a instituição do Tribunal do Júri, o que foi feito de maneira categórica nas denominadas cláusulas pétreas. Enfim, o Tribunal Popular do Júri restou consagrado (artigo 5º, inciso XXXVIII) como uma garantia individual do cidadão nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa é um corolário do principio da ampla defesa, previsto no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, valendo-se de todos os meios e recursos a ela

inerentes. Além disso, na plenitude de defesa inclui-se o fato de serem os jurados selecionados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

O sigilo das votações significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá ser sempre resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional, em decorrência desse preceito depois de terminada a leitura e a explicação dos quesitos, o magistrado convida os jurados, o acusador e o defensor a acompanhá-lo à sala secreta, onde será realizada a votação, sem a presença do réu e das pessoas que estiverem acompanhando a sessão de julgamento.

A soberania dos veredictos reflete a supremacia que as decisões emanadas do Tribunal do Júri exercem sobre o mundo jurídico, decidindo pela condenação ou absolvição do réu, deverá ser considerada essa decisão irrecorrível em face da soberania dos votos, ocorre que esta soberania não é absoluta, pois quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, caberá recurso com o fito de corrigir essa irregularidade solicitando um novo julgamento.

A Constituição Federal como último preceito prevê para a organização do Júri a competência dos crimes dolosos contra a vida, nas modalidades tentadas ou consumadas. Esses crimes estão previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal Pátrio, tipificando os delitos de homicídio doloso, infanticídio, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, e por último, crime de aborto.

Entretanto, o comando constitucional não impediu que o legislador infraconstitucional lhe atribuísse outras e diversas competências. Observação de grande valia a fazer é esclarecer que a competência do Júri não é absoluta, pois existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo o Tribunal do Júri, em razão da competência especial por prerrogativa de função, dessa forma, se o Presidente da República perpetrar crime de homicídio doloso não será julgado pelo o Tribunal do Júri, mas, sim, pelo o Supremo Tribunal Federal.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADSTRITOS AO JÚRI

Doutrinadores não apresentam uma definição unívoca para o conceito de princípios. O professor José de Albuquerque Rocha (2005, p. 44) conceitua-os como sendo “os valores morais, políticos e jurídicos de determinada sociedade proclamados por normas de Direito, que se denominam normas principiológicas”.

Paulo Bonavides (*apud* PICAZO, 2002, p. 328), leciona que “a idéia de princípio deriva da Geometria, onde designa as verdades primeiras; logo, diz o jurista, são princípios, ou seja, porque estão ao princípio, sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico”.

Dessa forma, aqueles princípios que regulam determinado ramo do Direito representam o ponto de partida de toda a Dogmática Jurídica desse ramo, será a base de toda a sua legislação, sobre eles repousarão todas as normas que constituirão a sua Fonte de Direito.

Jucid Peixoto do Amaral (2006, p. 69) indica o conceito de princípio na Doutrina Moderna:

Um princípio é algo de não-engendrado o porquê é necessariamente a partir de um princípio que vem à existência tudo que aí vem, enquanto o princípio não provém de nada, se um princípio viesse a existir a partir de alguma coisa, nada seria a partir de um princípio que viria a existir aquilo que existe.

Quando falamos sobre princípios não podemos desprezar as suas funções, pois estas dão sentido a sua existência. A função fundamentadora significa que o legislador utiliza o princípio para criar norma, isto é, os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao Direito Positivo.

A função orientadora da interpretação indica que as leis são informadas ou fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos porque são eles que dão sentido às normas. Finalmente, temos a função de fonte subsidiária nos casos de lacunas da lei os princípios atuam como elemento integrador do Direito.

José de Albuquerque Rocha (2005) assevera que a função mais essencial dos princípios é qualificar a realidade, ou seja, é valorar a realidade, é atribuir-lhe um valor, a indicar ao intérprete ou legislador que a realidade deve ser tratada normativamente de acordo com o valor que o princípio lhe confere.

Os princípios são extremamente valiosos para o Tribunal do Júri, pois os jurados não necessitam conhecer a norma jurídica para condenarem ou absolverem o réu, em razão dos princípios constitucionais adstritos ao Júri que asseguram participação e tratamento isonômicos entre as partes, aliás, desrespeitados tais princípios gera nulidade processual insanável, já que é sedimentado no mundo jurídico que é melhor desrespeitar uma norma do que infringir um princípio, visto que no princípio está o alicerce de toda a Ciência do Direito, uma vez violado o princípio está violado todo o direito que garante sobre ele.

2.1 Princípio da Legalidade

Na Carta Magna da Inglaterra de 1215, surgiu pela primeira vez o Princípio da Legalidade, entretanto com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, foi que o mundo conheceu o seu real significado.

Feu Rosa (2005, p. 55) dissertando acerca do Princípio da Legalidade assevera que quatro são os fundamentos desse princípio, que constituem a essência do Processo Penal:

1. A garantia de que não há crimes que não estejam constando de lei;
2. A garantia de que nenhum acusado poderá receber em lei, pelo respectivo crime que cometeu;
3. A garantia de que o julgamento obedecerá aos estritos ditames da lei;
4. A garantia de que a execução da pena, das medidas de segurança, ou a solução de quaisquer incidentes que surjam, obedecerão ao que consta das leis regulamentares específicas.

O princípio em estudo é o primeiro, ou seja, é a base e o mais importante dos demais princípios, uma vez que o Estado de Direito repousa sobre ele, não há direito sem uma base de princípio lógica que venha a socorrer o cidadão de qualquer violação a direito, desde uma ameaça até uma lesão.

Corroborando com o entendimento supradito Ada Pellegrini Grinover (*apud* JARDIM, 2004, p. 08) aduz:

Explicitando o fim precípua do Estado como instituição humana, restaria escolher o instrumento ou caminho para atingir tal escopo. Desconfiado do poder dos homens, o Estado de Direito optou pelo poder da lei. Em obra escrita com parceria, afirmou a

ilustre professora Ada Pellegrini Grinover que um dos postulados básicos do Estado de Direito é o Princípio da Legalidade, vale dizer, 'atuação da autoridade pública de acordo com a lei', tendo como significado maior 'impedir o arbítrio daqueles que exercem o poder'.

O Princípio da Legalidade pode ser aferido sob três ângulos: reserva legal, taxatividade e irretroatividade. O primeiro tem a previsão constitucional e afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A taxatividade seria uma limitação ao intérprete da norma, impede a interpretação extensiva, permite a aplicação da lei dentro de seus limites. A irretroatividade seria a vedação normativa para não permitir que uma lei retroaja com o fito de alcançar fatos pretéritos, ressalvada a situação que seja para beneficiar o réu, está diretamente ligado à segurança jurídica.

2.2 Princípio do Contraditório

O Princípio do Contraditório no Brasil nasceu com a Constituição Federal de 1937, curiosamente, em plena Ditadura de Getúlio Vargas. Deriva do Princípio do Devido Processo Legal e diz respeito às relações entre as partes, transmite a idéia de que a verdade só pode ser evidenciada pelas teses contrapostas dos litigantes.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso LV estipula que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório. Desta forma o contraditório foi elevado à categoria de Dogma Fundamental.

Desse princípio decorrem algumas conseqüências diretas que não podem ser desprezadas, pois sua inobservância acarreta nulidade processual. Iniciamos dizendo que o réu deve conhecer a acusação que lhe imputou para poder contrariá-la, evitando-se, assim, que possa ser condenado sem ser ouvido, garante dessa forma que a parte contrária deva ser sempre ouvida.

Continuando, as partes têm a oportunidade de serem ouvidas pelo Tribunal ou juiz durante o processo; especialmente antes da decisão jurisdicional capaz de afetar seus interesses, bem como possibilita o ingresso no processo de provas pertinentes e úteis e controla a atividade judicial ou a ação da parte contrária.

Por fim, uma conseqüência de grande valia é a possibilidade das partes de refutar os argumentos que possam afeta-las, isto é, os que tendam a demonstrar sua culpabilidade, ou a falta de direito a reclamar a indenização que persegue ou sua responsabilidade civil.

Discursando sobre o Princípio do Contraditório Marco Antônio Vilas Boas (2001, p. 66) nos ensina respaldado em José Frederico Marques e Francisco Canelutti:

A Constituição Federal ao assegurar plena defesa dos acusados com todos os meios e recursos essenciais a ela, adotou, também, o procedimento contraditório, porquanto todo processo tem de ser estruturado sob a forma do contraditório para que o direito de defesa não sofra restrições indevidas. Decorrência da isonomia processual que é o Corolário, por sua vez, do Princípio Constitucional da Igualdade perante a lei, o contraditório é inerente a toda resolução processual de litígios. Sem o contraditório não pode haver processo legal, uma vez que a lide tem sentido bilateral, Porque a sua parte nuclear é constituída por interesses conflitantes, o processo adquire caráter verdadeiramente dialético, enquanto a ação, como diz Canelutti, se desenvolve como contradição recíproca.

2.3 Princípio da Ampla Defesa

O direito a ampla defesa, assim como o contraditório, é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é assegurar um julgamento justo, isto é, defesa com acusação e vice-versa.

Esse princípio auxilia as partes contra atos, do juiz, violadores de seus direitos, ou seja, elas têm o poder de reagir, imediata e eficazmente, contra estes atos. O juiz, irresponsavelmente, não se curvar para esse mandamento constitucional, dará ensejo à nulidade processual. Vejamos o artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A defesa pode ser material ou formal. Entende-se por defesa material aquela ofertada pelo próprio acusado, ou seja, a autodefesa, exemplo seria o interrogatório, ou ainda o direito de ficar calado.

A defesa formal ou técnica é a realizada pelo profissional habilitado, isto é, pelo defensor. O advogado fará a defesa técnica do acusado visando à manutenção dos Direitos Constitucionais do seu constituinte e buscando qualquer meio de prova hábil a demonstrar a sua inocência.

O professor Jucid Peixoto do Amaral (2006, p. 73) fazendo um estudo acerca do Princípio da Ampla Defesa passa a identificar as conseqüências de sua existência no nosso ordenamento jurídico:

- a) Ter conhecimento claro da imputação;
- b) Poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova;

- c) Ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial a administração da justiça;
- d) Poder recorrer da decisão desfavorável;
- e) Poder ser julgado por um juiz imparcial;
- f) A falta de defesa constitui nulidade descrita, mas a deficiência só anulara se houver prova de prejuízo para o réu.

Ressalta-se que a ampla defesa não é privativa do defensor, pois o *Parquet*, representante do Ministério Público tutelado pelo status de Órgão Fiscal da Lei, encarna os interesses da sociedade e deve fazer uso de defesa ampla desses interesses.

Pactuando com o entendimento acima, o Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* nº 76420/57 de 16/06/1998, cujo relator foi o ministro Mauricio Correa, entendeu a suprema corte que não houve ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa a abertura de nova vista ao Ministério Público para se manifestar sobre questão preliminar argüida nas alegações finais da defesa, pois deveria aplicar ao processo penal, por analogia, o artigo 327 do Código de Processo Civil. Com base nesse entendimento e considerando não ter ocorrido prejuízo para a defesa foi negado deferimento ao respectivo *habeas corpus*.

2.4 Princípios da Reserva Legal

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” este é o mandamento constitucional que ampara juridicamente o Princípio da Reserva Legal, o mais importante de todos aqueles que tratam do processo, está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Carta Magna de 1988.

A legislação infraconstitucional também estabeleceu o Princípio da Reserva Legal, reforçando o nosso ordenamento jurídico com este princípio de grande valia para o Estado Democrático de Direito, pois no artigo 1º do Código Penal brasileiro aduz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

A Máxima de Feuerbach: *nullum crimen, nulla poena sine lege* que se materializou no Princípio da Reserva Legal indica que uma pessoa somente poderá ser processada criminalmente se a sua ação, isto é, sua conduta estiver expressamente prevista em lei, caracterizando a tipicidade do fato, bem como somente poderá receber a respectiva sanção pela prática deste ato se também estiver cominado em lei.

Ricardo Vital de Almeida (2002) apreciando o tema afirma que Princípio da Reserva Legal é uma garantia para o cidadão, no exercício e para o usufruto da cidadania. Objetivamente, João,

rico ou pobre, apenas poderá ver-se processado se o ordenamento jurídico previr sua ação no mínimo como típica, exigindo ainda a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. E quanto à punição, necessário igualmente se faz quando esteja ela, a pena, prevista explicitamente e definida indubitavelmente em lei, pois o contrário seria um quadro de insegurança jurídica insofismável.

Os Estados considerados modernos, principalmente aqueles que utilizam com primazia o *Statute Law*, ou seja, o Direito codificado, escrito, posto vêm a reserva legal como um princípio basilar de irrestrito cumprimento, nisso indicando tipos penais com exatidão e enfocando suas decorrentes punições, o que imprime indiscutível força ao status de cidadão e seu natural alcance.

2.5 Princípios do Juiz Natural

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII preceitua o Princípio do Juiz Natural determinando que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, bem como veda expressamente o juízo ou tribunal de exceção.

Para o professor José de Albuquerque Rocha (2005), o princípio em estudo significa três coisas: que a instituição dos órgãos jurisdicionais, isto é, juízos e tribunais devem ser anteriores ao fato motivador de sua atuação; que a competência dos órgãos seja determinada por regra geral e que a designação dos juízes seja feita com base em critérios gerais estabelecidos por lei ou procedimentos fixados em lei.

Ricardo Vital de Almeida (2002, p. 89) abordando o assunto aduziu:

O Princípio do Juiz Natural é conquista dos Estados Democráticos de Direito, vedando a promiscuidade jurisdicional, normalmente afeita a desideratos de subserviência a regimes de força, que invadem a área do judiciário contra os interesses legitimamente nutridos como direitos e garantias fundamentais.

A não observância do Princípio do Juiz Natural acarreta a nulidade do processo consoante o artigo 564, inciso I do Código de Processo Penal pátrio.

Os crimes dolosos contra a vida são processados pelas varas especializadas do júri, adstritas à justiça comum dos estados, na forma da Lei de Organização Judiciária do respectivo Estado.

Ressalte-se que a Justiça Federal também é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, quando a vítima integra os quadros do funcionalismo público federal, no exercício da função.

O professor Jucid Peixoto do Amaral (2006) comentando a competência do júri federal cita o exemplo do homicídio de que foi vítima, em Recife, o Procurador da República que na época investigava o chamado “Escândalo da Mandioca”. O autor foi julgado pelo Tribunal do Júri Federal de Pernambuco, sendo condenado.

O Júri Federal é competente também para julgar esses crimes perpetrados a bordo de navios ou aeronaves, e nas situações previstas em tratados e convenções internacionais com adesão nacional, se iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, com as ressalvas legais.

Entretanto nos caso de competência *ratione personal* exclui do Júri Federal ou Estadual a sua competência para julgar, por exemplo, juízes estaduais, federais, desembargadores, governadores, nas palavras de Ricardo Vital de Almeida (2002), a todo tempo dentro da esfera lógica do Poder Judiciário.

2.6 Princípio da Presunção de Inocência

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu artigo 9º aduzia que toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada, desta forma institui o Princípio da Presunção de Inocência. Este preceito foi também reafirmado no artigo 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres, de 02-05-1948, Bem como no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

No Brasil está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Veda-se, dessa forma, qualquer julgamento antecipado que se faça em relação ao réu.

Por força deste princípio o artigo 393, inciso II do Código de Processo Penal encontra-se revogado, pois permitia o lançamento do rol dos culpados em face de uma sentença penal condenatória recorrível. É que na Constituição anterior, qualquer sentença condenatória, antes do trânsito em julgado, autorizava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, uma espécie de julgamento antecipado.

O Princípio da Presunção de Inocência quanto ao seu substrato é questionado, pois a Carta Magna, não presume a inocência, apenas declara que ninguém será considerado culpado

até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por que se admitir um processo penal contra alguém presumidamente inocente? Ou permitir a sua prisão provisória?

Além disso, nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2005), se o princípio trata de uma presunção absoluta a sentença irrecorrível não pode eliminar; se tratar de uma presunção relativa seria ela destruída pelas provas colhidas durante a instrução criminal antes da própria decisão definitiva.

Diante do exposto, a Doutrina Moderna entende que não há uma presunção de inocência, mas sim uma tendência à presunção de inocência, ou seja, seria um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado.

É de bom alvitre lembrarmos que a prisão provisória não fere o Princípio da Presunção de Inocência ou Estado de Inocência, pois ostenta natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial motivada, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria decidindo que a exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da Presunção de Inocência.

Fernando Capez (2005, p. 44) observa que o Princípio do Estado de Inocência desdobra-se em três aspectos.

O primeiro seria no momento da instrução processual, onde se inverte o ônus da prova. O segundo seria no momento da avaliação da prova, beneficiando o réu em caso de dúvida, e o terceiro no curso do processo penal, como padrão de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise de necessidade de prisão processual.

No Tribunal do Júri o Banco dos Réus viola o Princípio do Estado de Inocência, pois permite o julgamento antecipado do réu. É inadmissível constranger alguém a sentar no banco dos réus, uma vez que ainda repousa sobre ele o manto deste princípio.

2.7 Princípio da Oralidade

Não existe no Brasil o Princípio da Oralidade Pura, notamos o sistema parcial como ocorre na Lei 9.099/95 que trata dos juizados especiais cíveis e criminais e no Tribunal do Júri, artigos 476 e seguintes do Código de Processo Penal.

A oralidade propriamente dita é exclusivamente falada, divorciada de forma escrita. Facilita o desenvolvimento do processo contribuindo para a celeridade processual.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 determina a aplicação desse princípio no bojo dos processos que são regidos pela respectiva lei, ou seja, impõe a sua aplicabilidade no procedimento sumaríssimo.

Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 290) nos ensina que outros princípios complementam e traduzem a oralidade nestes tempos, vejamos:

Mais do que a verdadeira oralidade, em seu sentido primitivo, a Oralidade Moderna representa um complexo de idéias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os Princípios da Concentração, da Imediação ou Imediatidade, da Identidade Física do Juiz, da Irrecorribilidade das Interlocutórias.

No Júri, consoante artigo 476 do Código de Processo Penal, encerrada a instituição será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação e se houver, falará em seguida o assistente. Feita a acusação, a palavra é da defesa. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e tréplica, se houver.

Na prática, notamos algumas vezes a oralidade ser substituída por memórias como ocorre com a Lei 11.343/06, lei antidrogas, que em seu artigo 57 determina na audiência de instrução debates orais.

2.8 Princípios do Devido Processo Legal

O princípio em análise foi erigido à categoria de dogma constitucional com a Carta Magna de 1988, pois no artigo 5º, inciso LIV aduz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio em estudo assegura à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. Assim para que João perca sua liberdade se faz necessário o irrestrito respeito à norma do artigo 302 do Código de Processo Penal ou à ordem judicial, tudo em harmonia com o ditame constitucional.

Para o exercício pleno do Princípio da Inafastabilidade da Tutela jurisdicional, ou seja, o direito que o jurisdicionado tem de buscar a justiça é preciso que o órgão jurisdicional observe um processo que assegure o respeito aos direitos fundamentais, isto é, garanta o devido processo legal.

Vale lembrar que a expressão “da liberdade” não se limita somente ao direito de locomoção, mas qualquer liberdade prevista no ordenamento jurídico, desta forma a liberdade prevista no inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna permite que só possa haver restrição ao exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que respeitados os procedimentos disciplinados em lei.

O Devido Processo legal deve ser observado não somente nos processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares, bem como nos procedimentos administrativos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. III - Agravo regimental improvido. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 27) entende que,

[...] o contraditório; a ampla defesa; o juiz natural; a motivação; a publicidade; o duplo grau de jurisdição; etc. além de serem direitos subjetivos das partes, são antes de mais nada características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional.

Dessa forma, Luis Pinto Ferreira (1989) nos mostra que o princípio do Devido Processo Legal abrange os direitos à citação; ao arrolamento de testemunhas; a não ser o agente processado em decorrência de lei posterior ao fato; a ser julgado perante provas e evidência legal; à igualdade com a acusação; ao juiz natural; ao duplo grau de jurisdição e à decisão com eficácia de coisa julgada.

3 PROCEDIMENTOS DO JÚRI

O julgamento pelo Tribunal do Júri é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, sendo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. O comando Magno imputa ao legislador infraconstitucional o encargo de organizá-lo, desde que vinculado a preceitos que devam ser rigorosamente observados, daí sua previsão infraconstitucional

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri, o primeiro a Plenitude de Defesa, logo em seguida o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim aduz o texto Constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ficou ao encargo do Código de Processo Penal disciplinar a Instituição do Tribunal do Júri, claro que respeitando os preceitos Constitucionais acima citados. Desta forma, dispõe de capítulo específico para tratar deste instituto, indicando competência, procedimento, recurso e outras peculiaridades deste organismo da justiça.

Recentemente, o Tribunal do Júri sofreu significativas mudanças em face da lei 11.689 de 9 de junho de 2008, pois o legislador com fito de aplicar uma maior celeridade e efetividade processual tornou, nas palavras de Arthur da Motta Trigueiros Neto (2008, p. 23), o procedimento do Júri mais “enxuto” e livre de tantas formalidades.

Desta forma, temos como principais mudanças dessa novel lei a citação do réu para apresentar em 10 dias resposta, por escrito; a extinção da defesa prévia; a realização de

audiência una, onde o interrogatório do réu deixa de ser meio de prova e passa a meio de defesa; o fim do libelo e conseqüentemente a contrariedade do libelo.

Outra inovação de grande valia desta lei foi a forma de apresentação das alegações finais, já que no antigo procedimento era apresentada por escrito. Com a nova sistemática deverá ser na forma de debates. Desse modo o legislador enraizou no novel procedimento o Princípio da Oralidade.

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, também denominado de escalonado, uma vez que ocorrem duas fases distintas com características peculiares, entretanto poderá não ocorrer a segunda fase quando o juiz decidir pela improcedência, pela desclassificação ou pela absolvição sumária.

A denominada primeira fase, chamada de *judicium accusationis*, tem início com o oferecimento da denúncia e término com a decisão de pronúncia preclusa. Vale a observação em dizer que vigora nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida o juiz decide em favor da sociedade e encaminha o réu a julgamento pelo Tribunal Popular.

Preclusa a decisão de pronúncia, surge a segunda fase nominada *judicium causae*, cujo início se dar com a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário e na oportunidade juntarem documentos e requererem diligências. Encerra-se a *judicium causae* com a sentença exarada pelo juiz presidente em plenário de julgamento. Nesta fase, ao contrário da primeira, vigora o princípio *in dubio pro reo*.

3.1 *Judicium acusationis*

A *judicium accusationis* tem início quando o magistrado ao receber a Denúncia ou a Queixa, ordena a citação do réu para responder a acusação em dez dias, por escrito. Nesse momento, o réu tem a primeira oportunidade de se defender das acusações que lhe são imputadas esclarecendo aqueles fatos que indicam indícios suficientes de sua autoria ou participação.

Segundo o artigo 406, § 4º do Código de Processo Penal o prazo de dez dias para responder a acusação começa a ser contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. Portanto é vedada a contagem desse prazo a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

No conteúdo da resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Quanto à prova testemunhal não basta apenas o seu requerimento, exige-se o rol de testemunhas na mesma oportunidade, caso contrário, ocorre a preclusão e o processo segue sem prova testemunhal.

Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos. A resposta escrita diverge da defesa prévia quanto a sua obrigatoriedade, pois esta era facultativa no antigo procedimento.

Apresentada a resposta por escrito, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias, sob pena de ofensa ao Princípio do Contraditório e Isonomia processual. Determinará, também, a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias.

Vislumbra-se nesse momento um verdadeiro saneamento, preparatório à instrução, inclusive com a designação de audiência para inquirição das testemunhas previamente arroladas por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e da resposta escrita.

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Deve ser respeitada a ordem das oitivas das testemunhas arroladas, caso contrário, ensejará nulidade relativa, cabendo a defesa comprovar o seu efetivo prejuízo. Os esclarecimentos dos peritos, à evidência nos crimes que deixarem vestígios, já que outros há em que a comprovação de sua ocorrência prescinde de prova pericial, dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

O magistrado realizará acareações sempre que verificar contradições entre os depoimentos das testemunhas e as declarações do ofendido, bem como, quando necessário, procederá ao reconhecimento de pessoas e coisas.

A mudança sofrida pelo Tribunal do Júri, com advento da lei 11.689/08 transformou o interrogatório, que tinha natureza probatória, em meio de defesa, já que o acusado poderá,

após a construção da prova acusatória, defender-se com amplitude, consagrando-se o princípio da Ampla Defesa.

Encerrada a instrução probatória, o juiz verificando ser cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, dará vistas dos fólios ao Ministério Público para em cinco dias aditar a denúncia ou a queixa. Trata-se de que a doutrina chama de *mutatio libelli*.

Não ocorrendo a *mutatio libelli*, o juiz dará início as alegações finais, antes escritas, agora em forma de debates, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. Salienta-se que esse prazo é impróprio, pois o seu descumprimento não acarretará qualquer punição na órbita processual.

Apreciando o processo e sopesando as provas existentes, o juiz deverá proferir uma das seguintes decisões: pronúncia; impronúncia; desclassificação; absolvição sumária.

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, que arrasta o réu para ser julgado perante o Conselho de Sentença. Nela vigora o Princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida o juiz decide em favor da sociedade e encaminha o réu a julgamento pelo Tribunal Popular. É atacável por meio de recurso em sentido estrito.

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, esta fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

O magistrado na decisão de pronúncia não poderá fazer um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do júri. Nesse sentido Fernando Capez (2006, p. 641) nos ensina que “a exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do

conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e conseqüente desentranhamento dos autos”.

A intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público, bem como ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal. O acusado solto que não for encontrado Será intimado por edital.

Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. Assim como decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I do Código de Processo Penal Pátrio.

Apenas após a preclusão da decisão de pronúncia, que acontecerá no caso da não interposição de recurso em sentido estrito, ou no caso deste não ser provido, terá início a segunda fase do procedimento do júri.

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa, pois embora não absolva ou condene o acusado, extingue o processo, encerrando-o. É atacável por via recursal de apelação.

Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Vale salientar que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova, já que a decisão não tem caráter de sentença.

Excepcionalmente, quando a impronúncia entender que o fato narrado não constituiu crime, ou que ficou provado a inexistência do fato, opera-se a coisa julgada material, e o processo não pode mais ser reaberto. Na decisão de impronúncia o juiz não tem competência para julgar crimes conexos, devendo remetê-los ao juiz competente para julgá-los.

A desclassificação ocorre Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal e não for competente para o julgamento, remetendo os autos ao juiz que o seja.

É uma decisão interlocutória, onde o juiz entende que o crime perpetrado não é da alçada do Tribunal do Júri, isto é, não é crime doloso contra a vida, remetendo o processo para o juízo monocrático competente. O recurso eficaz para combater esta decisão é o recurso em sentido estrito. Fernando Capez (2006, p. 645) afirma que:

[...] o juiz ao desclassificar o crime não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um pré-julgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra vida.

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando no processo que estiver julgando, aferir a prova da inexistência do fato, a prova de não ser o réu autor ou partícipe do fato, que o fato não constitui infração penal e que presentes as causas de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Arthur da Motta Trigueiros Neto (2008, p. 39) nos Adverte que:

[...] se verificada, no sumário da culpa, a inimputabilidade penal do agente prevista no artigo 26 do Código Penal Pátrio, como sendo a única tese defensiva deduzida em juízo, se acolhida pelo magistrado acarretará a absolvição sumária do acusado. Todavia, se for deduzida em caráter subsidiário, vale dizer, se outra tese for suscitada pela defesa, deverá o juiz pronunciar o agente.

A absolvição sumária é sentença definitiva e faz coisa julgada material. Trata-se de verdadeira absolvição decretada pelo juízo monocrático. De acordo com artigo 416 do Código de Processo Penal o recurso cabível é a Apelação. Absolvido sumariamente o acusado, não pode o juiz manifestar-se sobre os crimes conexos, devendo remeter o processo ao juiz competente para julgá-los.

Esta primeira fase do Júri deverá ser concluída no prazo máximo de noventa dias, ultrapassando esse prazo e estando o réu preso, caracterizará o constrangimento ilegal pelo o excesso de prazo, passível de impetração de *habeas corpus* para ver a prisão relaxada.

3.2 *Judicium causae*

A segunda fase do Tribunal do Júri tem início com a preclusão da decisão de pronúncia impondo ao seu presidente, após receber os autos, determinar a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Observa-se que a lei 11.689/08 que reformou o Tribunal do Júri extinguiu a peça inaugural desta fase, ou seja, o libelo-crime e por consequência a sua contrariedade apresentada pela defesa. Com o novel procedimento acusação e defesa são intimados para indicar rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, neste ensejo poderão juntar aos autos documentos e requerer diligências.

O juiz logo após as partes oferecerem rol de testemunhas, deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotando as providências devidas, ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, bem como fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Portanto, apresentado o rol de testemunhas pelas partes, o magistrado fará o saneamento do processo com o escopo de sanar qualquer nulidade processual evitando assim, que em momento ulterior seja decretado nulo.

Momento de grande importância para a realização do Júri ocorre bem antes do julgamento, quando se realiza o alistamento dos jurados. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a um mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

Para auxiliar o juiz na elaboração da lista geral de jurados, este requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído. Insatisfeito com a lista geral de jurados o interessado poderá interpor recurso em sentido estrito com o fito de alterá-la.

Para se habilitar ao mister de ser jurado o cidadão deverá ter dezoito anos de idade e possuir notória idoneidade, não podendo ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

O serviço do júri é obrigatório, portanto a recusa injustificada para servi-lo acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Entretanto o exercício efetivo da função de jurado é considerado serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Elaborada a lista geral de jurados, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, bem como quando o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

O desaforamento implica na transferência do julgamento da comarca de origem para outra da mesma região, dando-se preferência a mais próxima e desde que não estejam presentes as condições supra epigrafada que autorizam o seu requerimento. Sendo o Júri Estadual a competência para julgar o pedido é do Tribunal de Justiça, caso seja federal é do Tribunal Regional Federal.

O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente, tendo preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente e sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

O legislador foi sábio quando permitiu que o relator ao analisar os motivos alegados que fundamentam o pedido de desaforamento possa determinar a suspensão do julgamento quando considerá-los relevantes, pois a mora no tribunal tornava o pedido prejudicado face à realização do julgamento.

Não se admitirá o pedido de desaforamento, quando houver pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

O juiz deve organizar sua pauta de julgamentos da sessão plenária tendo preferência de julgamento, primeiramente, os acusados presos, depois, dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão e por fim aqueles acusados que estiverem em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, as normas do art. 420 do Código de Processo Penal que disciplina a intimação da decisão de pronúncia.

Alerta-se que a testemunha que reside em outra comarca deverá ser intimada para sessão de instrução e julgamento por carta precatória, não sendo obrigado o seu comparecimento, tendo em visto o possível ônus excessivo que lhe acarrete. Entretanto as partes têm o direito de que a testemunha que reside em outra comarca seja informada do julgamento, sob pena de configurar cerceamento de defesa ou acusação.

Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Adverte-se que a audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

O sorteio tem o objetivo de selecionar vinte e cinco jurados que irão compor o Tribunal do Júri, no antigo procedimento eram escolhidos vinte e um jurados. Esta alteração extinguiu o denominado “estouro de urnas” que se verificava em decorrência das recusas peremptórias das partes e eventuais impedimentos argüido no momento do sorteio para a composição do Conselho de Sentença.

A título de curiosidade o atual rito processual do Júri extinguiu, no sorteio dos jurados, a participação do menor de dezoito anos, este realizava o sorteio simbolizando a pureza e a honestidade do ato.

Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que disciplinam as funções, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as sanções e as isenções dos jurados sorteados.

Comparecendo, pelo menos, quinze jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Não estando presentes pelo menos quinze jurados, ou pelas recusas não for possível formar o conselho de sentença, deverá ser designada nova data para julgamento, já com o sorteio dos suplentes.

À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa. É o que se denomina de recusas peremptórias, o excesso dessas recusas implica o “estouro de urnas”, transferindo o julgamento para outro dia.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, por ser ato solene, fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Os jurados nominalmente chamados pelo juiz devem responder que Assim o prometem.

Posteriormente a exortação, os jurados receberão cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como cópias do relatório do processo.

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. As perguntas formuladas às testemunhas arroladas pela defesa, deverão ser formuladas pela mesma antes do Ministério Público e do assistente.

As perguntas serão formuladas diretamente às testemunhas e à vítima, se for possível, prescindindo a necessidade de serem dirigidas ao juiz para que este a refaça, desta forma busca-se dar uma maior celeridade na sessão do julgamento, eliminando essa formalidade que em muito o retarda. Trata-se do sistema Inglês denominado *cross examination*, que se contrapõe ao presidencialista, amplamente adotado no Brasil.

Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. O legislador quanto às perguntas formuladas pelos jurados preferiu adotar o sistema presidencialista, desprezando o *cross examination*.

As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Com a finalidade de evitar que o julgamento se estenda por longas horas devido à leitura de peças, às vezes inúteis, apenas poderão ser lidas as provas obtidas por carta precatória, as cautelares exemplificadas como a produção antecipada de depoimentos de testemunhas, bem assim as não repetíveis como por exemplo os laudos periciais.

A instrução em plenário é finalizada com o interrogatório do acusado, se estiver presente. O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, Já os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

Antes do advento da lei 11.689/08 que alterou o Tribunal do Júri era somente possível o julgamento do réu sem a sua presença, se o crime fosse afiançável e sua ausência ocorresse sem motivo legítimo. Atualmente, pode haver julgamento mesmo se o réu não comparecer, independentemente de ser a infração afiançável ou não, exigindo-se apenas a sua regular intimação.

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

A proibição do uso de algemas na sessão do Júri ocorre com o escopo de resguardar a dignidade do preso que ainda repousa sobre ele o manto do Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que as algemas podem influenciar os jurados, já que votam de acordo com a sua íntima convicção, formada não só por tudo que ouvir em plenário, mas, também, por tudo o quanto ver e sentir.

Encerrada a instrução, surgem os debates, na oportunidade será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação dispondo de uma hora e meia, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Havendo a figura do assistente, este falará depois do Ministério Público.

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na

forma do art. 29 do Código de Processo Penal. Finda a acusação, terá a palavra a defesa valendo-se de uma hora e meia para apresentar a defesa técnica do réu.

Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o tempo permitido. Presente mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, dispondo de uma hora, respectivamente, na ocasião é admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

As partes, nos debates, devem estar atentas para não fazerem referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, da mesma forma ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Com esse ditame processual é vedado nos debates expressões do tipo: “o poder judiciário tem tanta certeza da culpa do réu, que ele está algemado”, “A justiça reconhece a inocência do réu tanto que não fez uso de algemas”, ou ainda, “O réu é culpada, se não o fosse não seria pronunciado”.

Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Trata-se de um especial prazo processual em que deve ser contado invertido, isto é, do dia do julgamento para trás, descontando o dia do próprio julgamento, e considerando em sua contagem somente os dias úteis.

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, para isso os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Na elaboração dos quesitos, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de

aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Com a nova dinâmica processual do Júri a quesitação ficou bem menos formalista do que o procedimento pretérito, tornou-se mais simples a elaboração das questões dirigidas aos jurados, facilitando o seu entendimento. No procedimento anterior era comum o jurado votar sem entender o que realmente se perguntava devido à complexidade dos quesitos.

Elaborada a quesitação, o presidente fará a sua leitura e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, sob pena de preclusão, exceto se o erro provocar nulidade absoluta, portanto erro de ordem, de redação, de omissão na formulação sobre teses acusatórias ou defensivas, devem, bem como a decisão, constar na ata prevista no artigo 493 do Código de Processo Penal.

Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito, não restando dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Na falta de sala especial, deve o juiz togado determinar que o público se retire, para evitar que os juízes leigos fiquem intimidados, permanecendo somente as pessoas mencionadas no parágrafo supradito. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra sim, sete a palavra não.

Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre causa de diminuição de pena alegada pela defesa, circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, e encerrada a votação, será o seu termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Concluída a votação, o juiz proferirá sentença que no caso de condenação fixará a pena-base, considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, bem como imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri, mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, descritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, por fim estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação, nos termos dos artigos 91 e 92 do Código Penal Pátrio.

Entretanto no caso de absolvição o juiz mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso, revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, e aplicará, se for o caso, a medida de segurança cabível, se verificando o estado de inimputabilidade do réu. Exarando a nominada sentença absolutória imprópria.

Se houver desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, por exemplo, de tentativa de homicídio para lesões corporais, caberá ao presidente do Tribunal do Júri julgá-la, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos artigo 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no tocante ao cabimento ou não de eventuais benefícios.

O mesmo procedimento se aplica em caso de desclassificação, com crime conexo que não seja doloso contra a vida, pois também deverá ser julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o entendimento do parágrafo acima.

A sentença será lida em plenário pelo juiz e em seguida serão encerrados os trabalhos, abrindo-se prazo de cinco dias para a interposição de recurso. A apelação é a via recursal utilizada para atacar a respectiva sentença, já que a possibilidade do protesto por novo Júri foi extinta pela novel lei que modificou o Tribunal do Júri.

4 A ILEGALIDADE DO BANCO DOS RÉUS

Para nos debruçarmos acerca do assunto é de suma importância entendermos o que vem a ser o Banco dos Réus, portanto utilizaremos a descrição do cenáculo do Tribunal do Júri feita por Victor Gardolinski no livro de Elias Mattar Assad (2002, p. 30) para explicar este execrável instituto do Júri:

Ao entrarmos no recinto do Júri popular deparamos a nossa frente com o juiz presidente, sentado em sua majestosa mesa, à sua direita o inquisitor oficial, o promotor de justiça, vestido com sua beca negra, com uma faixa vermelha, à esquerda o escrivão com o processo, restano-nos mencionar sete poltronas, ocupadas por sete seres humanos, nervosamente ávidos a julgar em seu lugar, representando naquele momento a espada da lei e do povo, com os olhos voltados para o advogado de defesa, com sua beca negra, defensor dos atos e dos cumprimentos das leis humanas. Formado o tríduo, julgadores, acusação e defesa, mas ali está também um ser humano como todos os demais, entre dois policiais militares, um ser humano que errou ou não, aguardara o humilhadamente, com cabeça e olhos baixos, esperando ser julgado pelos seus.

Com a descrição acima identificamos o Banco dos Réus como sendo uma posição isolada e humilhante em que o réu fica no tribunal do júri, sendo exposto ao ridículo em face da situação vexatória e desmoralizante diante de uma platéia, muitas vezes famélica por condenação. Trata-se de um instrumento execrável e medieval de negação do Princípio de Presunção de Inocência, violando assim todos os ditames constitucionais que garantem ao cidadão a sua dignidade como pessoa humana.

Reforçando o entendimento acima o Banco dos Réus é uma posição de isolamento em que o acusado fica destacado do conjunto dos participantes do Tribunal do Júri, inclusive de seus advogados, e sob a guarda ostensiva de policiais militares, sem direito à comunicação com ninguém.

É inconcebível manter na estrutura do Tribunal do Júri o nominado Banco dos Réus, pois se trata da forma mais incivilizada de julgar uma pessoa, é uma excrescência, uma heresia, uma forma humilhante, degradante e discriminatória de se expor e julgar um ser humano, perante e pelos seus pares.

Nos países desenvolvidos como os Estados Unidos o réu senta-se ao lado do seu advogado, pode com ele conferenciar reservadamente, pode consultá-lo em qualquer momento do Júri e até ajudá-lo a esclarecer ou tomar conhecimento de fatos que permitam ao advogado estar melhor preparado para enfraquecer ou ilidir as provas apresentadas pela acusação. Desta forma, sentando o réu longe do seu advogado certamente ocorre a nulidade do julgamento por violação dos direitos de defesa do réu.

A Constituição Federal 1988 aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. É evidente que ninguém poderá coagir o acusado a submeter-se ao Banco dos Réus, eis que, não há previsão legal de sua aplicabilidade, pois a Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo silenciam nesse sentido.

Trata-se da violação do Princípio da Legalidade, ou seja, a base e o mais importante dos demais princípios, uma vez que o Estado de Direito repousa sobre ele, não há direito sem uma base de princípio lógica que venha a socorrer o cidadão de qualquer violação a direito, desde uma ameaça até uma lesão

Portanto o Banco dos Réus fere violentamente este princípio constitucional. Já que é figura extralegal, pois por mais aprofundado exame que se faça no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, as já passadas leis de exceção a esse respeito, em nenhum momento é encontrado uma ou a resposta capaz de justificar a sua existência legal, inexistindo sequer uma norma instituindo formalmente o Banco dos Réus, como local destinado àqueles que são submetidos ao devido processo legal, em matéria criminal.

Não existe fundamento legal para a atual posição do Réu na sala do Tribunal do Júri, não é a lei que impõe que o acusado seja colocado distante do seu defensor e num banco apelidado de “banco dos réus” que normalmente é o mais desconfortável da sala do Júri, muitas vezes sem o indispensável apoio para as costas por forma a acomodar alguém que poderá estar longas horas sentado.

O Réu é sujeito, no Tribunal do Júri, a restrições que o deixam numa situação de elevado constrangimento, sendo-lhe conferido um tratamento desfavorável em relação ao tratamento que é dado a todos outros sujeitos e intervenientes processuais. Do mesmo modo, não tem base legal a proibição do Réu consultar o seu Advogado, quer quando interrogado, quer no decorrer do julgamento.

Este tratamento psicologicamente agressivo, indigno, discriminatório, sem base legal e até mesmo contrário aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, não podem mais coexistir com a nova ordem constitucional nascida com o Estado Democrático de Direito.

Reza a nossa Carta Magna que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, dito isto, não resta dúvida da violação desse preceito constitucional, já que a segregação que se faz com o réu em seu julgamento no Tribunal do Júri não condiz com um tratamento digno de um ser humano.

O Banco dos Réus imputa ao acusado um tratamento desumano e degradante, pois ao ser estabelecido um Banco, digo, um Assento destinado para criminosos implica dizer que qualquer pessoa que lá estiver sentado, reputa-se ser o verdadeiro culpado, sendo assim o réu, inocente ou não, é exposto ao ridículo, a uma situação vexatória e constrangedora, pois estará sentado no banco dos culpados, numa posição tão humilhante, por seu amesquinamento como réu.

O direito a ampla defesa, assim como o contraditório, é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é assegurar um julgamento justo, isto é, defesa com acusação e vice-versa. Para isso podendo fazer o uso de todos os meios e recursos a ela inerentes.

A defesa pode ser material ou formal. Entende-se por defesa material aquela ofertada pelo próprio acusado, ou seja, a autodefesa, já a defesa formal é apresentada pelo profissional habilitado, ou seja, o defensor que irá ofertar a defesa técnica.

A posição de confinamento em que o acusado fica quando submetido ao macabro ritual do Banco dos Réus, impedido de se comunicar, inclusive com seu advogado, deixa claro a impossibilidade de uma defesa plena. Dessa forma distanciar o acusado do seu defensor, significa impossibilitar ou dificultar que ambos possam estar permanentemente em contato, para o efeito do exercício pleno do direito de defesa.

Fica mais do que evidenciado que o execrável Banco dos Réus fulmina o princípio da ampla defesa, pois como o acusado não tem a possibilidade física de se comunicar com seu defensor no momento do seu julgamento, não só a autodefesa fica prejudicada, como também prejudicada resulta a própria defesa técnica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável determinando que o réu tome assento ao lado da defesa técnica, isto é, do seu advogado. Senão vejamos:

O direito de estar presente à instrução, conferido ao réu e seu defensor, assenta no princípio do contraditório. Ao lado da defesa técnica, confiada a profissional habilitado, existe a denominada autodefesa, decorrente da presença do acusado aos atos da instrução, quando lhe é dado contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé (art. 214 do CPP); bem assim, auxiliar o seu defensor na oportunidade das reperguntas às testemunhas.

O Princípio da Presunção de inocência é sem dúvida, dentre aqueles que garantem ao réu o devido processo legal, o mais violado por este maléfico instituto do Tribunal do Júri, pois não faz sentido obrigar uma pessoa a sentar no Banco dos Réus sabendo que ainda repousa sobre ela o manto da sua presunção de inocência.

O princípio supradito está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Veda-se, dessa forma, qualquer julgamento antecipado que se faça em relação ao réu.

Impossível não fazer julgamento antecipado quando se obriga o acusado a sentar no Banco dos Réus, pois o efeito psicológico que produz aquela imagem perante o jurado, vem traduzindo por ocasião da votação dos quesitos e, de conseqüência, na sentença prolatada.

A figura isolada, separada de todos, na mente dos jurados pouco esclarecidos, que não são poucos, leva ao entendimento por parte dos mesmos, que o acusado está naquele local porque não presta, porque é o verdadeiro culpado. Assim o julgam antecipadamente.

Amparado pelo Princípio da presunção de inocência questiona-se como é possível compelir uma pessoa a sentar no Banco dos Réus que poderá ser declarada inocente, obtendo a sua absolvição, ou ainda, o próprio órgão acusador aferindo as provas dos autos opina pela sua absolvição por entender que agiu em legítima defesa, inexistência de provas suficientes ou qualquer outro fundamento jurídico.

O professor Leandro Duarte Vasques (2005) defendendo a extinção do banco dos réus entende que se o Código de Defesa do Consumidor veda expor ao ridículo o consumidor provadamente inadimplente, torna-se, portanto, inadmissível a figura do famigerado Banco dos Réus que, ao contrário, em muito ridiculariza o acusado. Assim vejamos:

Num estudo analógico de um dos diplomas legais mais recentes - o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - verificamos em seu artigo 42, que - *‘na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não seja exposto a ridículo nem seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça’*.

Prossegue o aludido Código em estatuir inclusive sanção quando constatado o efetivo desrespeito a essa determinação (artigo 71). Ora, se não se pode expor a ridículo o consumidor sabidamente inadimplente - na cobrança de débitos - com muito maior razão, no julgamento de um ser humano - onde está em jogo o direito inegociável da liberdade - não se pode ridicularizá-lo, exigindo que, arbitrariamente e de forma vexatória, a tudo assista, de forma resignada, sentado no Banco dos Réus. (grifo original).

O texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a idéia anterior, colocou, estrategicamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, portanto o Banco dos Réus deve ser entendido como uma “doença” dentro do nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no Tribunal do Júri, já que com a sua existência ocorre a ofensa da dignidade da pessoa humana.

O inciso III do artigo 1º, bem como os incisos II, III, XXXVIII, LV, XLIX e LVII, do artigo 5º, todos da Constituição Federal de 1988 fulminam a maléfica existência do Banco dos Réus, Vejamos *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

Diante do exposto, faz-se necessário a extinção do Banco dos Réus para que possamos resguardar todos os princípios constitucionais que vigoram no Tribunal do Júri dentre eles o

da presunção de inocência, da legalidade, ampla defesa, da vedação do tratamento degradante, do devido processo legal e outros, com o fito de se buscar no julgamento do réu a verdadeira justiça livre de quaisquer influências externas.

No Brasil, o doutor Elias Mattar Assad é o maior expoente na luta pela a extinção do Banco dos Réus, pois na década de noventa, após a criação da Associação Paranaense dos advogados criminalistas, em que presidiu, lançou a campanha: “quem inventou o Banco dos Réus”.

O objetivo da campanha era despertar uma reflexão e um debate a nível nacional, mais especificamente nas áreas jurídicas, política e universitária, sobre a ilegalidade da prática adotada no Brasil de destacar o acusado em um banco isolado e distante do seu advogado, prejudicando a sua ampla defesa.

A paixão pela causa surgiu quando o doutor Élio Narezi, proferindo palestra inaugural no evento promovido pela a referida associação paranaense dos advogados criminalistas denominado: “I encontro paranaense dos advogados criminalistas”, perguntou aos ouvintes: “onde está escrito que o réu deve sentar naquele lugar denominado Banco dos Réus”.

Para respaldar o projeto de Lei Federal que extinguiria o Banco dos Réus dos recintos dos Tribunais que estava em fase de elaboração e seria apresentado pelo Deputado Federal César Sousa, no Congresso Nacional, foi solicitado pelo doutor Elias Mattar Assad ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil um parecer a respeito do tema. Já que era de transcendental importância o posicionamento da Ordem dos Advogados.

O respectivo expediente foi bem aceito pelo Órgão de Classe, culminando com a emissão de nota oficial chancelada pelo presidente Doutor Marcelo Lavenere Machado, fruto de incansável estudo sobre o tema levado a efeito pelo Conselheiro Federal doutor Luis Carlos Borba.

Em seu livro, o doutor Elias Mattar Assad (2002, p. 14) transcreve fielmente a nota oficial emitida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que demonstra o apoio e o compromisso desta Ordem em abolir dos Tribunais o famigerado Banco dos Réus, veja:

Fiel às suas tradições de permanente vigília aos direitos fundamentais do cidadão, entre os quais se agregam aqueles que não admitem tratamento degradante e ausência de Ampla defesa aos acusados em geral, O CONSELHO FEDERAL da Ordem dos Advogados do Brasil, vem manifestar publicamente sua decisão de lutar pela a extinção do uso do ‘banco dos réus’ que assim deve ser abolido de todos os atos e julgamentos havidos nos processos criminais em geral, como também,

postular, que doravante, os acusados passem a integrar pessoalmente a tribuna de defesa e que esta, primordialmente, nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, fique localizada à direita do assento destinado aos magistrados.

Entretanto, no tocante ao projeto de lei o eminente Conselho entendeu imprópria a iniciativa, uma vez que buscando a providência legislativa estaria a configurar inusitada incongruência de ordem legal e jurídica, já que não pode haver proibição do que não existe no mundo jurídico, bem como nenhuma lei tem alcance para regulamentar ou revogar costumes e comportamentos consuetudinários, como ocorre com a “institucionalização” do malsinado Banco dos Réus.

No Paraná, outro grande defensor da abolição do Banco dos Réus é o operoso promotor de justiça Dr. Carlos Bachinski, demonstrando sua indignação quanto à manutenção deste deplorável instituto em seu artigo publicado pela Revista Jurídica, nº 205, de novembro de 1994, oportunidade em que faz um estudo pormenorizado do tema e demonstra os efeitos nefastos que o Banco dos Réus acarreta no mundo jurídico.

No Estado do Ceará, inconformado com a existência do Banco dos Réus o então Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, doutor Leandro Duarte Vasques, em fevereiro de 2005, encaminhou requerimento ao Tribunal de Justiça do Estado para ressuscitar a discussão acerca da extinção do Banco dos Réus, já que em 1999 havia apresentado requerimento com o mesmo escopo.

Em 24 de setembro de 2006, após minucioso estudo acerca do tema o então diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, Luiz Ximenes Rocha, exarou o provimento número 05 extinguindo o nefasto Banco dos Réus, entendendo que este instituto é resquício de práticas medievais atentatórias à dignidade da pessoa humana. Salieta-se que o poder judiciário alencarino foi o pioneiro nessa atitude legal e constitucional na região Nordeste.

É de bom alvitre lembrar que existem Estados da federação que não mais adotam a ilegal figura do Banco dos Réus, como por exemplo o Estado do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, entretanto, há aqueles que ainda persistem com esse cenáculo vexatório e humilhante que em nada engrandece a dignidade da justiça, nem tão pouco a do réu.

Por tudo dito neste capítulo observa-se que a extinção do Banco dos réus constitui-se em um passo importante para o fortalecimento da cidadania e conseqüentemente dos alicerces da democracia, trazendo como efeito correlato uma maior humanização da sociedade.

CONCLUSÃO

Não há entendimento uníssono quanto à origem do Júri, Alguns acreditam que a sua origem está na cultura Judaica do antigo Egito, outros na Grécia, berço da democracia. E até Em Roma. Difícil é definir onde e quando esse instituto democrático foi criado. Já Autores mais contemporâneos acreditam que tudo se iniciou na Inglaterra.

No Brasil, seu primeiro registro data de 18 de julho de 1822, quando o príncipe regente D. Pedro, mediante lei, acolheu o pedido de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro para a criação do Tribunal do Júri. Curiosamente, o Júri surgiu no Brasil, não com escopo de julgar os crimes graves contra a vida, pois sua competência era exclusiva para julgar crimes tipificados de imprensa.

O Tribunal do Júri sofreu muitas alterações ao longo de sua existência no Brasil, chegando até a perda da sua soberania, entretanto por ser instituto de essência democrática resistiu a todas as tentativas para extingui-lo. Principalmente nos regimes autoritários, pois é do conhecimento de todos que estes não pactuam com democracia.

Com a Carta Magna de 1988, surge um novo horizonte democrático no Brasil, pois esta constituição foi apelidada de “cidadã”, isto quer dizer que o Estado existe em função do cidadão e não o cidadão em função do Estado.

Portanto com o advento da constituição Federal de 1988, fica impossível a manutenção de formas jurídicas historicamente ultrapassadas que colidem com a nova ordem principiológica, já que não devemos abraçar rituais processuais que são resquícios de práticas medievais atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Desta forma a figura execrável do Banco dos Réus deve ser declarada inconstitucional, digo, ilegal para que tenhamos o fortalecimento da cidadania e conseqüentemente dos alicerces da democracia, refletindo na sociedade uma maior humanização.

Conclui-se que o Banco dos Réus fulmina todos os princípios que repousam no artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988. Tais como o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual nenhum cidadão será considerado culpado antes de transitar em julgado uma sentença penal condenatória. Bem como aquele que garante ao cidadão não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o Princípio da reserva legal, da Igualdade, do Devido Processo Legal, dentre outros que, de modo objetivo explicamos.

Conclui-se também que a lei 11.689 de 09 de junho de 2008 que modificou substancialmente o pretérito modelo do tribunal do júri, cometeu um gigantesco erro quando não aboliu a figura do Banco dos Réus, lamentavelmente perdeu o legislador a oportunidade de expurgar da ordem jurídica este instituto que contraria os ditames constitucionais.

Assim perdida essa oportunidade legislativa para eliminarmos o Banco dos Réus, devemos recorrer ao Poder Judiciário com o escopo de ajuizar ações que decretem a nulidade dos julgamentos em face da influência que este instituto exerce sobre os jurados, pois o Banco dos Réus é confundido muitas vezes como o “Banco dos Culpados”, ocasionando pré-julgamentos.

Por derradeiro, diante do exposto neste trabalho monográfico, conclui-se ser imprescindível a extinção do Banco dos Réus para que possamos resguardar todos os princípios constitucionais que vigoram no Tribunal do Júri, constituindo um passo importante para o fortalecimento da cidadania e conseqüentemente dos alicerces da democracia, trazendo como efeito correlato uma maior humanização da sociedade, tudo com um único escopo de se buscar no julgamento do réu a verdadeira justiça livre de quaisquer influências externas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo Vital. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais: soberania e democracia social: equívocos propositais e verdades contestáveis**. Campina Grande, 2002. 310p. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, 2002.
- AMARAL, Jucid Peixoto. **Manual do júri: teoria e prática**. Fortaleza: LCR, 2006.
- ARAÚJO, Nádía; ALMEIDA, Ricardo R. de. **A evolução do júri**. Rio de Janeiro: Atlas, 1998.
- ASSAD, Elias Mattar. **Abolição do banco dos réus do recinto dos tribunais**. Curitiba: APRAC, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1988)**, Constituição da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- _____. **Defesa que fiz no júri**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986.
- FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- FERRI, Enrico. **Discursos de defesas**. Tradução de Marcos Zani Blaseke. São Paulo: JG Editora, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2004.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública - princípio da obrigatoriedade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LESSA, Pedro. **Estudos da filosofia do direito**. Campinas: Bookseller, 2000.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Book Selley, 1997.

- MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey LTDA, 2006.
- OLIVEIRA, Juarez. **Júri. Princípios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 1999.
- PICAZO, Luiz Diel. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROCHA, Arthur Pinto da. **O júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Murillo editores, 1991.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ROSA, Feu. **Curso de processo penal**. Brasília: Consulex, 2005.
- SILVA, Evandro Lins. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Aide, 1980.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Recentes reformas do código de processo penal**. São Paulo: Método, 2008.
- TUBENCHLAIL, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999.

VASQUES, Leandro Duarte. **Requerimento de resgate da discussão afeta à abolição da figura do banco dos réus na justiça estadual**. Fortaleza: Advocacia Criminal & Especializada, 2005.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Processo penal completo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

APÊNDICE



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
Curso de Direito

PROJETO DE PESQUISA

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A ILEGALIDADE
DO BANCO DOS RÉUS**

Joel Paulo Batista da Silva
Matr.: 0011327/1

Orientadores: Francisca Inar de Sousa (de Metodologia)
Leandro Duarte Vasques (de Conteúdo)

Fortaleza - CE
Maior, 2008

1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

O Tribunal do Júri é formado por cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais.

A origem do Tribunal do Júri é bastante discutida entre vários autores, encontrando seus primeiros registros na Palestina, onde havia o Tribunal dos vinte três em vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses tribunais tinham competência para julgar crimes puníveis com a pena de morte, sendo seus membros escolhidos entre padres, levitas e os principais chefes de Israel.

Alguns autores afirmam que registros mais remotos do Tribunal do Júri se encontram na Lei Mosaica, nos Dikastas, na Hiliéia ou no Areópago Gregos, ou ainda em solo Britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os Continentes Europeu e Americano (OLIVEIRA, 1999; TUCCI, 1999).

No Brasil, foi criado mediante lei, editada em 1822, tendo competência restrita aos crimes de imprensa, passando por várias modificações e restrições até os dias atuais.

Analisando a origem do júri, observa-se que nasce e se desenvolve sempre com escopo de frear o impulso ditatorial do soberano, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializa a vontade do ditador, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo (RANGEL, 2006).

A composição do Tribunal do Júri, formada por um juiz de direito, este seu presidente, e vinte e cinco jurados escolhidos dentre cidadãos alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento o que se destina, indubitavelmente, ao júri um caráter democrático.

É um instituto da justiça de grande participação popular, em que cidadãos legitimados pelo Estado julgam cidadãos que por algum infortúnio da vida cometeram crime de competência do júri. São iguais julgando iguais, daí sua feição democrática.

O julgamento pelo Tribunal do Júri é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, sendo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

O Código de Processo Penal dispõe de capítulo específico para tratar do Tribunal do Júri, indicando competência, procedimento, recurso e outras peculiaridades deste instituto da justiça.

Enraizado no ordenamento jurídico pátrio e apoiado pela nossa Carta Magna de 1988, o júri como instituto de direito fundamental e instrumento democrático da justiça tem sua relevância para a sociedade e deve ser aprimorado e retirado todos os vícios e arbitrariedades presentes, como por exemplo, a figura do Banco dos Réus, para que possamos ter um julgamento justo, livre de preconceitos e decisões tendenciosas. Daí pensarmos nas imprescindíveis modificações capazes de transformar o júri em um local ético em que realmente se busca a justiça em sua plenitude.

Portanto, argüimos a maior violação constitucional no Tribunal do Júri, em face da situação vexatória e aviltante que o cidadão é exposto diante de uma platéia, muitas vezes famélica por condenação. Trata-se do cenáculo do Banco dos Réus, um instrumento execrável e medieval de negação do Princípio de Presunção de Inocência, uma posição isolada e humilhante em que o réu fica no tribunal do júri, violando assim todos os princípios constitucionais que garantem ao cidadão a sua dignidade como pessoa humana.

É sedimentado no mundo jurídico que é melhor desrespeitar uma norma do que infringir um princípio, visto que no princípio está o alicerce de toda a ciência do direito, uma vez violado o princípio está violado todo o direito que garante sobre ele.

Com esse entendimento devemos resguardar todos os princípios que vigoram no júri dentre eles o da presunção de inocência, da legalidade, ampla defesa, da verdade real, do devido processo legal e outros, com o fito de se buscar no júri a verdadeira justiça livre de quaisquer influências externas. Ante o exposto, levantamos as seguintes questões:

1. Qual a ilegalidade do Banco dos Réus no que se refere aos princípios fundantes de uma ordem jurídica garantidora dos direitos fundamentais da pessoa humana?
2. Quais princípios constitucionais são afetados pelo Banco dos Réus?
3. Quais mecanismos podemos utilizar para questionar a figura do Banco dos Réus?

2 JUSTIFICATIVA

A instituição do júri é considerada uma conquista dos cidadãos no exercício dos seus poderes soberanos, pois a prerrogativa do julgamento pelos seus pares constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Julga-se de relevância a abordagem sobre a instituição do Tribunal do Júri e a constitucionalidade do Banco dos Réus, em face da importância dessa instituição para toda a sociedade que deposita confiança em seus julgados.

Pedro Lessa (1964) assevera que se um dia tivesse a infelicidade de cometer um crime, queria ser julgado pelo júri popular, porque acredita ser o único tribunal que pode fazer-lhe verdadeira justiça.

Reforçando o prestígio que o júri possui na sociedade, o criminalista Evandro Lins e Silva (1980), dizia ser partidário do júri, porque ele é a emanção da vontade do povo e que as suas decisões proferidas por consciências livres de preconceitos, atendem ao pensamento médio da sociedade.

Diante de tanta respeitabilidade e credibilidade confiadas ao júri, deve-se compreender e jamais se omitir acerca das questões jurídicas que afrontem os ditames desta instituição tão respeitada no mundo jurídico e na sociedade.

Inconformados com a existência do Banco dos Réus, figura que macula e influencia os julgamentos do júri, por violar vários princípios constitucionais adstritos a esta instituição, é válido discutir sua lisura em nossos julgamentos.

É inconcebível manter na estrutura do Tribunal do Júri o nominado Banco dos Réus sendo que a Carta Magna de 1988 preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. É evidente que ninguém poderá coagir o acusado a submeter-se ao Banco dos Réus, eis que, não há previsão legal de sua aplicabilidade, pois a Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo silenciam nesse sentido.

É figura extralegal que afronta e fere inúmeros comandos e princípios constitucionais, expondo ao pré-julgamento e ao constrangimento a pessoa que está se submetendo a

juízo popular. Os incisos II, III, XXXVIII, LV, XLIX e LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal fulminam sua existência.

Diante desse quadro, indaga-se, a título de reflexão acerca da combatida figura do Banco dos Réus que, iniludivelmente, representa nítida fratura aos comandos e princípios esculpidos na Carta Política de 1988. Como se compelir a sentar nele, uma pessoa tida, ainda, como inocente, mormente por ainda pairar sobre ela o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como se obrigar a sentar no Banco dos Réus, pessoa que poderá vir a ser declarada inocente, que poderá vir a ser absolvida, ou ainda Como se impor a sentar nele, pessoa para quem, o próprio Promotor de Justiça - quer por entender ter se caracterizado a legítima defesa, quer por entender inexistir provas suficientes, quer por inúmeros outros fundamentos jurídicos poderá vir, eventualmente, a pedir a absolvição, por reconhecer sua inocência.

Ao lume de todo o exposto fica caracterizada a relevância do tema em foco e a necessidade de estudo aprimorado com o fito de contribuir na elaboração da discussão, em face da carência atual sobre o assunto em apreço.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A instituição do júri está prevista constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XXXVIII da nossa Carta Magna de 1988, imputando ao legislador infraconstitucional o encargo de organizá-lo, desde que vinculado a preceitos que devam ser rigorosamente observados, daí sua previsão infraconstitucional.

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri, o primeiro a Plenitude de Defesa, logo em seguida o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Plenitude de Defesa é um corolário do princípio da Ampla Defesa, previsto no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, valendo-se de todos os meios e recursos a ela inerentes. Além disso, na Plenitude de Defesa inclui-se o fato de serem os jurados selecionados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

O Sigilo das Votações significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá ser sempre resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional, em decorrência desse preceito após terminada a leitura e explicação dos quesitos, o magistrado convida os jurados, o acusador e o defensor a acompanhá-lo à sala secreta, onde será realizada a votação, sem a presença do réu e das pessoas que estiverem acompanhando a sessão de julgamento.

A Soberania dos Veredictos reflete a supremacia que as decisões emanadas do Tribunal do Júri exercem sobre o mundo jurídico, decidindo pela condenação ou absolvição do réu deverá ser considerada essa decisão irrecorrível em face da soberania dos votos, ocorre que esta soberania não é absoluta, pois quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, caberá recurso com o fito de corrigir essa irregularidade solicitando um novo julgamento.

A Constituição Federal como último preceito prevê para a organização do júri a competência dos crimes dolosos contra a vida, nas modalidades tentadas ou consumadas. Esses crimes estão previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal Pátrio, tipificando os delitos de homicídio doloso, infanticídio, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, e por

último crime de aborto. Entretanto o comando constitucional não impediu que o legislador infraconstitucional lhe atribuísse outras e diversas competências

Observação de grande valia a fazer é esclarecer que a competência do júri não é absoluta, pois existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri, em razão da competência especial por prerrogativa de função, dessa forma se o Presidente da República perpetrar crime de homicídio doloso não será julgado pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitando esses princípios que norteiam a organização do Tribunal do Júri, o legislador ordinário disciplinou nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal esse instituto. No primeiro momento os artigos 406 *usque* 421 tratam da primeira fase do júri denominada de sumário da culpa, ou ainda, *judicium accusationis*, tendo início com o oferecimento da denúncia e término com a decisão de pronúncia preclusa.

Vale a observação em dizer que vigora nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida o juiz decide em favor da sociedade e encaminha o réu a julgamento pelo Tribunal Popular.

Dos artigos 422 *usque* 497 trata o Código de Processo Penal da segunda fase do júri nominada de Plenário, também conhecida de *judicium causae*. Tendo seu início, desde que preclusa a decisão de pronúncia, com a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário e na oportunidade juntarem documentos e requererem diligências. Nesta fase, ao contrário da primeira, vigora o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Conclui-se a *judicium causae* com a sentença exarada pelo juiz presidente em plenário de julgamento, encerrando-se os trabalhos e abrindo-se prazo de cinco dias para a interposição de recurso. A apelação é a via recursal utilizada para atacar a respectiva sentença, já que o protesto por novo Júri foi extinto pela novel lei 11.689/08 que modificou substancialmente o Tribunal do Júri.

No tocante a ilegalidade do Banco dos Réus, reconhecemos a carência bibliográfica. Por ser instituto sem previsão legal, os nossos doutrinadores pouco abordam o tema, limitando o

referencial teórico a artigos retirados de sites jurídicos, revistas jurídicas e pareceres de autoridades do mundo jurídico.

Podemos citar como exemplo o parecer do operoso promotor de justiça paranaense, Dr. Carlos Bashinski (publicado na RJ, nº 205, 1994, p.55), e ainda o requerimento do conselheiro seccional da OAB-CE, advogado criminalista e professor da Universidade de Fortaleza, Dr. Leandro Duarte Vasques dirigido ao desembargador Fernando Luís Ximenes Rocha na época diretor do Fórum Clóvis Beviláqua com o escopo de abolir a figura do Banco dos Réus na justiça estadual, no que foi atendido conforme provimento nº 05 de 24/09/2006.

4 OBJETIVOS

Geral:

Analisar o Tribunal do Júri e a ilegalidade do Banco dos Réus.

Específicos:

1. Compreender qual a ilegalidade do Banco dos Réus no que se refere aos princípios fundantes de uma ordem jurídica garantidora dos direitos Fundamentais da pessoa humana.
2. Entender quais princípios constitucionais são afetados pelo Banco dos Réus.
3. Discutir quais mecanismos podemos utilizar para questionar a figura do Banco dos Réus.

5 HIPÓTESES

1. Com o advento da constituição Federal de 1988, fica impossível a manutenção de formas jurídicas historicamente ultrapassadas que colidem com a nova ordem principiológica, desta forma a figura execrável do Banco dos Réus deve ser declarada inconstitucional para que tenhamos o fortalecimento da cidadania e conseqüentemente dos alicerces da democracia, refletindo na sociedade uma maior humanização.
2. Analisando os princípios constitucionais violados pelo Banco dos Réus, escalonamos aqueles que guarnecem no artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988. Tais princípios tutelam direitos fundamentais como o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual nenhum cidadão será considerado culpado antes de transitar em julgado uma sentença penal condenatória, temos ainda o que garante ao cidadão que não será submetido a tratamento desumano ou degradante, Princípio da reserva legal, da Igualdade, do Devido Processo Legal, dentre outros que serão exaustivamente explicados oportunamente.
3. A lei 11.689 de 09 de junho de 2008 modificou substancialmente o pretérito modelo do tribunal do júri, entretanto não houve alteração para abolir a figura do Banco dos Réus, lamentavelmente perde o legislador a oportunidade de expurgar da ordem jurídica este instituto que contraria os ditames constitucionais. Assim perdida essa oportunidade legislativa para eliminarmos o Banco dos Réus, devemos recorrer ao Poder Judiciário com o escopo de ajuizar ações que decretem a nulidade dos julgamentos em face da influência que este instituto exerce sobre os jurados, pois o Banco dos Réus é confundido muitas vezes como o “Banco dos Culpados”, ocasionando pré-julgamentos.

6 POSSÍVEL SUMÁRIOS

1 SURGIMENTO HISTÓRICO DO JÚRI

1.1 O Júri no Brasil

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADSTRITOS AO JÚRI

3 PROCEDIMENTOS DO JÚRI

4 A CONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DOS RÉUS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICE

7 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral analisar o Júri e a constitucionalidade do banco dos réus. Os objetivos específicos são compreender qual a constitucionalidade do banco dos réus no que se refere aos princípios fundantes de uma ordem jurídica garantidora dos direitos fundamentais da pessoa humana, entender quais princípios constitucionais são afetados pelo banco dos réus e discutir quais mecanismos podemos utilizar para questionar a figura do banco dos réus.

A pesquisa a ser desenvolvida terá o caráter bibliográfico. Para Bastos (2006 p. 31), o tipo de pesquisa bibliográfica “baseia-se na análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e até disponibilizada na internet”. Ainda segundo a autora:

[...] a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador a análise comparativa de vários posicionamentos sobre um mesmo assunto e daí advém a principal vantagem desse tipo de pesquisa, que é possibilitar ao pesquisador englobar a temática de forma um pouco mais ampla do que aquela que seria possível na pesquisa de campo (BASTOS, 2006, p. 32).

Para melhor elucidação da temática a ser abordada, além do levantamento de bibliografia e informações sobre o assunto, faz-se necessário visitas às seis varas do júri com o fito de colher informações relacionadas com o tema do projeto em discussão, tais como: número de feitos em cada vara, número de feitos julgados por ano por cada vara, investigar na prática o rito seguido nas sessões de julgamento pelo o tribunal do júri e registrar a figura do banco dos réus. Algumas visitas já realizadas nas referidas varas foram importantes para a elaboração da justificativa, objetivos e hipóteses do projeto de pesquisa. É nesse sentido que se diz que toda pesquisa é exploratória. Gil (1991, p. 44) entende que:

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final desse processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados.

Pretendemos utilizar na elaboração dessa monografia alguns dados secundários referentes às informações coletadas pela Associação dos Advogados Criminalistas do Estado do Ceará, instituição que luta pelas prerrogativas e direitos dos advogados que militam nos

auditórios criminais deste Estado, e que tutela qualquer trabalho que vise a corrigir arbitrariedades na esfera criminal, dentre estas se encontra a figura do banco dos réus.

Utilizaremos o processo de levantamento de dados por meio de documentação indireta que, para Lakatos (2001, p. 43):

Serve-se de fontes de dados coletados por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não, e divide-se em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, que difere da documentação direta, pois esta realiza o levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem.

Desse modo, pretendemos desenvolver esta pesquisa por meio da análise da literatura que aborde a temática delineada, seja direta ou indiretamente, como por meio da coleta de informações obtidas em conversas com profissionais especializados, Juízes, Promotores, defensores públicos, professores que se dedicam ao tema e ainda em Fórum, Seminário, Grupos de estudos, com o escopo de esclarecer pontos controvertidos e contribuir para o trabalho que será realizado.

8 CRONOGRAMA

O Cronograma abaixo demonstrará as atividades que serão realizadas no decorrer da pesquisa. Vale ressaltar a possibilidade do surgimento de outras atividades não previstas neste cronograma, bem como sua possível alteração em face das adversidades que poderão ocorrer, propiciando, inclusive, uma provável reformulação do projeto.

ATIVIDADES E PERÍODOS 2008	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov	Dez.
Rever Projetos	X					
Pesquisa bibliográfica	X	X	X	X	X	
Elaboração do trabalho		X	X	X		
Relatório final				X		
Revisão do texto					X	
Defesa do trabalho final					X	

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Jucid Peixoto. **Manual do júri: teoria e prática**. Fortaleza: LCR, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- _____. **Defesa que fiz no júri**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986.
- FERRI, Enrico. **Discursos de defesas**. Tradução de Marcos Zani Blaseke. São Paulo: JG Editora, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Book Selley, 1997.
- MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- OLIVEIRA, Juarez. **Júri. Princípios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 1999.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, Evandro Lins. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Aide, 1980.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TUBENCHLAIL, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999.